



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.
INABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL.

I - APRESENTAÇÃO

O presente Parecer Jurídico tem por objeto a análise do Recurso Administrativo apresentado por ADEMIR DE JESUS DA SILVA, em insurgência ao resultado do Processo Administrativo nº 129/2019, Pregão Presencial nº 26/2019, cujo objeto é a “*Contratação de pessoa Jurídica especializada em lavagem veicular destinada para lavagem de veículos leves, utilitários e pesados oriundos da frota da administração pública*”.

Inconformado com os fundamentos que embasaram sua inabilitação, interpôs recurso aduzindo, em síntese, que: “*Não queremos nós atender a fatos editalícios, visto que, sabemos nos pela ampla experiência de nosso representante, ser irrelevante*”.

Eis a breve síntese fática em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No prazo previsto em lei, a empresa, ora Recorrente, apresentou, tempestivamente suas alegações em sede de recurso administrativo, por isso merece recebimento e análise.

O petitório recursal, ora apreciado, foi encaminhado a esta Procuradoria para análise do recurso apresentado pela recorrente.

Primeiramente, importante referir que a empresa confunde-se ao afirmar que:

“Não vamos citar Lei, artigos, acórdãos e nem mesmo o expoente máximo no que tange à Licitação, o iminentíssimo (SIC) senhor Marçal Justin Filho. Nosso intuito é apresentar fatos e não meros engodos linguísticos e/ou jurídico-intelectuais.”

Um ponto mal compreendido pelo recorrente, pois o “Mérito” não é engodos linguístico ou jurídico intelectual, **o mérito de um recurso é a base onde o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

mesmo tem a possibilidade de provar todo alegado em seus fatos, com fundamentos jurídicos. Decaindo assim no seu direito, deixando seu recurso obsoleto, sem mérito cause.

Esclarecido isto, partimos para análise sobre o requerido pelo recorrente de não cumprir os requisitos do Edital convocatório do Pregão Presencial nº 26/2019.

II₁ – Princípio da Vinculação

O recorrente se insurge em face de sua inabilitação no certame epigrafado, alegando que a essência do pregão que acima de tudo é garantir o melhor preço, não apresentando embasamento legal e jurídico para justificar a sua habilitação, apenas um imbróglio em quatro laudas em seu Recurso Administrativo.

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, **para manter a segurança jurídica no processo licitatório**, e garantir que não haja FAVORECIMENTOS, para benefício da própria Administração Pública, **que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade**, sem eventuais conflitos ou acusações de improbidade.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no art. 3º da Lei nº 8/.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao Edital** que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME – PEDIDO DE REFORMA – CABIMENTO – DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO – EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS – DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DECISÃO SINGULAR REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes. Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível).

Lembrando que o RECORRENTE TEVE O MOMENTO OPORTUNO DE QUESTIONAR O EDITAL, sobre as documentações exigidas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

todavia, em prazo de impugnação do edital MANTEVE-SE INERTE. Desta forma aceitou as condições do edital.

II₂ – Decadência da impugnação ao edital

Inoportuna a insurgência aos termos do edital após a sessão de licitação, por demonstrar claro descontentamento do licitante com o resultado do certame.

Caso a intenção do participante fosse verdadeiramente apontar ilegalidade no edital, o instrumento correto seria a “Impugnação”, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, que assim prescreve:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113”.

Considerando que o licitante não impugnou o edital, ocorreu a decadência de seu direito de se insurgir aos seus termos, conforme prescreve o §2º do dispositivo legal acima transcrito. Vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos de edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com a propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Deste modo, incabível a discussão dos termos editalícios nesta fase administrativa, razão pela qual não merece seguimento o Apelo da recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

III - CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que, a documentação exigida para participação do certame é de única e exclusiva responsabilidade do participante;

CONSIDERANDO que, ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no Edital, importa na inabilitação da licitante/recorrente;

CONSIDERANDO que, o instrumento edilício é lei entre os licitantes e pressupõe-se que todos os participantes à conhecem. Assim, caso haja qualquer dúvida a ser suscitada ou qualquer suposta irregularidade a mesma deve ser levantada ainda em sede de Impugnação ao Edital;

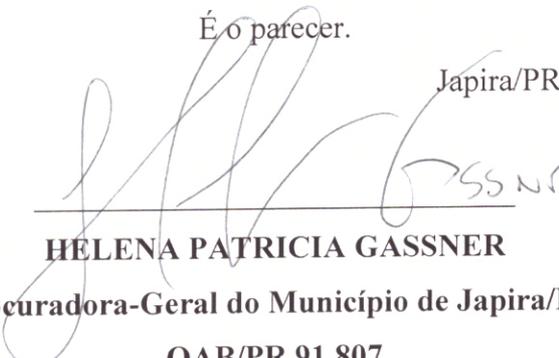
CONSIDERANDO que, se este RECORRENTE fosse agora habilitada com base na proposta mais vantajosa e no melhor interesse público, onde estaria garantido o interesse dos outros licitantes que privaram-se de participar deste certame por não possuir a qualificação exigida pelo Edital;

Desta feita, esta Procuradoria Jurídica ante todo acima aludido e valendo-se do auxílio da Comissão Permanente de licitação, **opina no sentido de NÃO CONHECIMENTO do recurso do recorrente, posto que decaio de seu direito de impugnar os termos do edital, conforme art. 41, §2º, da Lei 8.666/93. Sucessivamente, o recurso do recorrente no seu preparo deixou de fundamentar, não alegou nada no mérito, sendo um recurso obsoleto, sem mérito cause.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Procuradoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando obrigatoriamente o Prefeito em seus atos ou decisões.

É o parecer.

Japira/PR, 31 de Julho de 2019.


HELENA PATRICIA GASSNER

Procuradora-Geral do Município de Japira/PR

OAB/PR 91.807

PORTARIA Nº 308/2018 de 13/12/2018